

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.482, DE 2012

(Apenso o Projeto de Lei n.º 3.442, de 2012)

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 2º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, para dispor acerca da técnica de reconstrução imediata da mama por meio de cirurgia plástica reparadora.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Eleuses Paiva

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.145, de 2012, de autoria do Senado Federal, da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a técnica de reconstrução imediata da mama por meio de cirurgia plástica reparadora.

O art. 1º da proposição acrescenta dois parágrafos ao art. 2º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999. O primeiro estabelece que a reconstrução mamária seja simultânea ou imediata à cirurgia oncológica, salvo contra-indicação médica, e considerando o consentimento da mulher. O segundo parágrafo indica que os procedimentos na mama contralateral e as reconstruções areolomamilar integram o tratamento.

O art. 2º da proposição estabelece que a Lei entre em vigor 120 dias após sua publicação.

Na justificação, foi destacado que a demora na realização da cirurgia plástica de mama destacou que as recomendações técnicas são de realização da reconstrução mamária imediatamente após a cirurgia oncológica.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei n.º 3.442, de 2012, de autoria do Deputado Alexandre Roso, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização imediata de cirurgia plástica reconstrutiva, nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer de mama. Na proposição há indicação de que o prontuário da paciente deverá conter os motivos que impediram a realização do procedimento cirúrgico reconstrutivo.

As proposições foram despachadas para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), cabendo à primeira, a apreciação do mérito.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, foi apresentada uma emenda pela Deputada Liliam Sá, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, o qual garante “à paciente que se submeter à cirurgia reconstrutora, a internação e a realização integral dos cuidados pós-operatórios até que o quadro clínico seja favorável à sua alta médica”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 4.482, de 2012, busca tornar exequível o direito à cirurgia de reconstrução mamária às pessoas com câncer de mama, o qual havia sido objeto da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999. O aperfeiçoamento seria a realização imediata da cirurgia de reconstrução mamária.

O câncer de mama é um grave problema de saúde público no País e tem apresentado tendência de crescimento tanto da mortalidade, quanto da incidência. Embora seja observada certa estabilidade na taxa nacional de mortalidade por câncer de mama, a região Nordeste apresentou um aumento anual de 5,3%, especialmente no Maranhão (12%),

Paraíba (11,9%) e Piauí (10,9%). Tais dados refletem as diferenças regionais de acesso a ações de prevenção, tal como a mamografia, que possibilita a detecção precoce da doença.

Para 2012, foi estimada a ocorrência de 52 mil diagnósticos de câncer de mama no Brasil, sendo que em 20 mil dos casos seria preciso retirar uma das mamas.

O aperfeiçoamento permitido pela proposição em análise não se trata de mero detalhe, pois diante dos numerosos casos de cirurgia oncológica por câncer de mama realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), são frequentes as formações de longas filas de espera, que por vezes, superam cinco anos. A realização imediata da reconstrução evitaria essas esperas, que são fontes de sofrimento para muitas mulheres.

A proposição principal teve o cuidado de excluir da obrigação de cirurgia reconstrutiva imediata os casos de contraindicação médica e quando a mulher não autorizar o procedimento.

As adições previstas na proposição apensada, o Projeto de Lei n.º 3.442, de 2012, e na emenda apresentada nesta Comissão, referem-se a procedimentos já padronizados na atenção médica (registro no prontuário e tratamento pós-operatório), de modo que elas pouco acrescentariam ao projeto e retardariam a conclusão de sua tramitação; pois, em vez de seguir para a sanção presidencial, a matéria teria que retornar ao Senado Federal.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.482, de 2012, e pela rejeição do projeto apensado n.º 3.442, de 2012 e da emenda apresentada na CSSF.

Sala da Comissão, em de março de 2013.

Deputado Eleuses Paiva
Relator